Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4105/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8502/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1497921 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS |
| **JURISDICIONADA** | : ELIZABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA |
| **CARGO** | : SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 077/2014 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N.º 075/2014 |
| **OBJETO** | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS ELÉTRICOS |
| **CONTRATADA** | : COMERCIAL ELÉTRICA ANZAI LTDA |
| **VALOR** | : R$ 96.170,00 |
| **SEDE DE APRECIAÇÃO** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS ELÉTRICOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do **Contrato Administrativo nº 077/2014** - (fls. 155-158) celebrado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no ramo de instalação elétrica, inclusive com profissional para assumir responsabilidade técnica sobre ligação provisória, junto à concessionária Enersul S/A e locação de transformadores e fornecimento de materiais a fim de atender eventos e festividades, com valor de R$ 96.170,00 (noventa e seis mil, cento e setenta reais).

A *Decisão Singular ICN nº 8502/2014* – (fls. 198-202) julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 075/2014* e a formalização do instrumento contratual.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira,

ressalvando o não envio da Nota de Anulação de Empenho no valor R$ 50,00 (cinquenta reais), conforme descrito no item 2.2, da análise consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 20937/2017* - (fls. 256-259).

O douto Ministério Público de Contas, através do PAR-3ªPRC-23604/2017 (fls. 260) solicita a intimação do jurisdicionado para que envie a comprovação de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e das Obrigações Previdenciárias (INSS).

Intimados (fls. 262 a 265) o Senhor Roberto Ginell – Secretário Municipal de Serviços Públicos de Nova Andradina/MS apresenta os documentos acostados às fls. 279-298.

Dessa forma, o *parquet* analisa os documentos acostados aos autos e pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada, com imposição de multa pela intempestividade na remessa de documentos, conforme o r. Parecer *PAR-3ªPRC-324-325/2018* - (fls. 324-325).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do RITC/MS, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Analisando os autos, vejo que os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 077/2014* - (fls. 155-158) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

| | |
|---|---|
| Valor Contratual | R$ 96.170,00 |
| Valor Empenhado | R$ 40.041,60 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 39.991,60 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 39.991,60 |
| Empenho a maior | R$ 50,00 |

O ordenador de despesas deixou de enviar Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais). Intimado (fls. 263), o gestor acosta aos autos justificativas e comprovação de que o valor retornou aos cofres do município (fls. 321), razão pela qual a impropriedade foi sanada.

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos

(fls. 258) *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 77/2014 celebrado entre o Município de Nova Andradina (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), e a empresa Comercial Elétrica Anzai Ltda (CNPJ nº 03.922.226/0001-38), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o não envio da Nota de Anulação de Empenho no valor R$ 50,00 (cinquenta reais), conforme descrito no item 2.2, desta análise, cuja responsabilidade ocorrida durante a gestão do Prefeito Municipal à época Sr. Roberto Hashioka Soler, inscrito no CPF nº 960.011-008-53 e a Secretária Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos à época Sra. Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, inscrita no CPF nº 300.757.779-91.

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 325), *in verbis:*

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pela REGULARIDADE com RESSALVA da execução, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12, em face da constatação da intempestividade na remessa dos documentos;
>
> 2 – pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 42, II da LC n. 160/12, por infração a norma regulamentar;
>
> 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Acolho em parte o r. Parecer do e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa dos documentos relativos à terceira fase, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito entendo inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o r. Parecer.

Assim, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do RITC/MS, e,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 077/2014** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF n.º 03.173.317/0001-18, por sua Secretária Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF/MF n.º 300.757.779-91, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Comercial Elétrica Anzai Ltda**, CNPJ/MF n.º 03.922.226/0001-38, representada pelo Senhora Mônica Yumi Anzai, CPF/MF nº 481.613.731-91, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva diante da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto aos prazos de envio da documentação sujeita a análise por esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF/MF n.º 300.757.779-91para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**